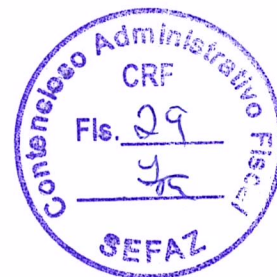




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 306/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 26/09/19

PROCESSO : 0719/2019

REQUERENTE : RICCA COMERCIO LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – EXPORTAÇÃO – LAPSO TEMPORAL ENTRE A AQUISIÇÃO E A EXPORTAÇÃO SUPERIOR AO PRAZO DE VALIDADE DA MERCADORIA – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO REQUERENTE SOLICITANDO INDEFERIMENTO POR ERRO NO PEDIDO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 9.731,56** (nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente à Substituição Tributária, por **RICCA COMERCIO LTDA EPP, CNPJ 09.474.003/0005-65, CGF 24.033420-3**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovante de pagamento (fls. 03); Cópia de DARE (fls. 04); DANF-e nº. 000.026.362 de 02/03/2018 (fls. 05); DANF-e nº. 000509 de 16/01/2019 (fls. 06); DU-E 19BR000057623-8 (fls. 07); Invoice 028A/2019 (fls. 08); Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional nº. 89/2019 (fls. 09); DACTE nº. 498 (fls. 10); Manifesto Eletrônico nº. 442 (fls. 11); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-1764-00045 (fls. 12); e, Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR-1764-00045 (fls. 13).

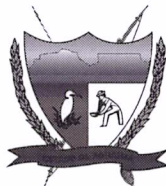
No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 509**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 182/2019 (fls. 16), **pelo deferimento** do pedido.

Encaminhado à Câmara deste Conselho, esta converteu o julgamento em diligência (fls. 18/19), para que a requerente se manifestasse acerca do real prazo de validade das mercadorias adquiridas, pelo que, intempestivamente, manifestou-se solicitando o indeferimento em face de erro no pedido de restituição.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0719/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST, a qual, conforme alegação da requerente, fora recolhida em operação com mercadoria posteriormente exportada.

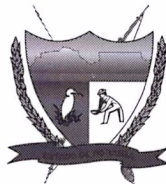
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE nº. 000509** (fls. 06).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0719/2019

FLS.03

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação".

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Em análise aos documentos apresentados pela requerente, verifica-se que o lapso temporal entre a **data de aquisição** das mercadorias, conforme **DANFE de entrada nº. 26.362 de 02/03/2018** (fls. 05), e a **data de exportação**, conforme **DANFE nº. 509 de 16/01/2019** (fls. 06), fora de aproximadamente **10 (dez) meses**, e considerando tratar-se de gênero alimentício, do tipo trigo, cuja a validade de consumo estabelecida pelo fabricante é de **120 (cento e vinte) dias**, conforme consulta em seu portal eletrônico (fls. 22), restam inconsistentes as informações apresentadas para análise do pedido.

Ressalte-se ainda que em resposta à diligência solicitada por este Conselho, para manifestação acerca do real prazo de validade das mercadorias, a requerente apresentou manifestação intempestiva, solicitando o indeferimento em face de erro na elaboração do pedido.

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 9.731,56** (nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0719/2019

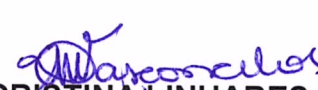
FLS.04

DECISÃO:

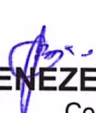
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMERCIO LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

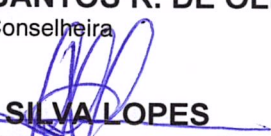
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2019.

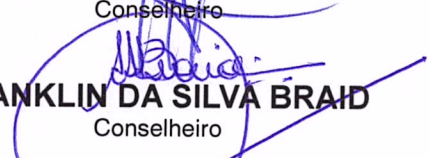

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

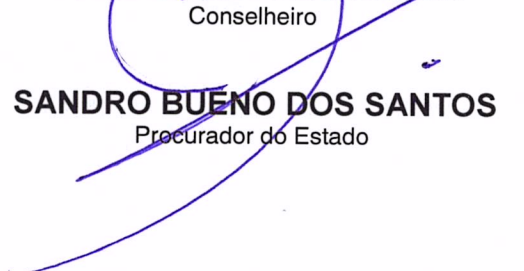

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado